Fl. 115 DF CARF MF

> S2-C2T2 Fl. 115



# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10945.002

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10945.002602/2008-51 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-003.025 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

11 de março de 2015 Sessão de

**IRPF** Matéria

ACÓRDÃO GERA

JOÃO CARLOS PORTELA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - APURAÇÃO -DISCUSSÃO JUDICIAL.

A tributação de rendimentos recebidos acumulamente que tem como origem discussão judicial, deve ser feita observando-se as tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e não calculado de maneira global. É inválida a apuração feita com base em valores globais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, que o proviam parcialmente, para aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época do recebimento dos valores.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente

(Assinado Digitalmente)

DF CARF MF Fl. 116

## Pedro Anan Júnior - Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros ANTONIO LOPO MARTINEZ, JIMIR DONIAK JUNIOR, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, DAYSE FERNANDES LEITE, RAFAEL PANDOLFO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT e SUELY NUNES DA GAMA.

# Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2006, para exigência de crédito tributário, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação tempestivamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – DRJ/CTA, negou provimento a impugnação, nos termos do acórdão 06-31.258, de 15 de abril de 2011.

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 118

### Voto

#### Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo de omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, na qual foi pleiteada o pagamento de verbas salariais referentes a vários meses de anos anteriores, as quais foram recebidas acumuladamente.

O que devemos analisar está no fato de que haveria no não anulação do lançamento efetuado pela autoridade lançadora, uma vez que o auto de infração, está exigindo do contribuinte **o imposto de renda devido no ajuste em razão da omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente.** O que contraria o que dispõe o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 10 de fevereiro de 2009, que propôs a dispensa de interposição de recursos e o requerimento de desistência dos já interpostos por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional, nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, que determina que "no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global".

Podemos verificar que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 determina que para o cálculo do imposto devido pelo contribuinte no caso de rendimentos pagos acumuladamente objeto de discussão judicial o mesmo deve ser efetuado mensalmente, considerando as tabelas e alíquotas que eram vigentes do fato gerador do rendimento.

Tal Parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, resultando na edição do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, que vincula os atos praticados por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por força do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.033, de 2004):

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

[...]

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§  $1^{\circ}$  Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

Processo nº 10945.002602/2008-51 Acórdão n.º **2202-003.025**  **S2-C2T2** Fl. 117

[...]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§  $5^{\circ}$  Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de oficio o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Desta forma com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e no Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, os rendimentos recebidos acumuladamente objeto de discussão judicial, devem ser tributados considerando as alíquotas e tabelas progressivas vigentes do fato gerador do rendimento recebido, e não seu cálculo global, como foi efetuado no presente caso, desta forma não há como subsistir o lançamento.

Tal situação é muito semelhante aos casos em que a autoridade lançadora apura o acréscimo patrimonial a descoberto com base em critérios anuais, quando que a legislação tributária determina que seja efetuado em bases mensais. Sendo que quando ocorre tal hipótese os lançamentos são cancelados.

Desta forma, entendo que o lançamento não pode subsistir, portanto dou provimento ao recurso apresentado pelo recorrente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator